



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Recurso nº. : 119.240  
Matéria : IRF - Ano de 1992 a 1994  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.223

**PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA FISCAL** - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade singular, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo; a sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**IRF - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO** - O rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito a incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Assim, é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR.

**IRF - COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS PAGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO NA FONTE - ISENÇÃO** - A isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

**IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA** - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

**IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO** - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

**IRF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223  
Recurso n.º : 119.240  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA., sociedade cooperativa, inscrita no CGC/MF sob o n.º 25.420.696/0001-36, com domicílio tributário na cidade de Abaeté, estado de Minas Gerais, jurisdicionado à DRF em Divinópolis - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 155/164, proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 174/178.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 27/12/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/28, onde exigiu-se o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte no valor de 76.676,69 UFIR, além de multa de ofício e juros moratórios, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, conforme demonstrados às fls. 02/04.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou que a cooperativa deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, IRRF, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas a título de rendimento em aplicações financeiras (5% sobre as aplicações no fundo e 30% sobre as aplicações em CDB/RDB), no período de janeiro/92 a janeiro/94, com a ressalva de que houve o recolhimento parcial em abril, maio, julho, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

Em sua peça impugnatória de fls. 93/101, apresentada tempestivamente, em 15/01/97, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, a autuada argüi a nulidade do presente auto de infração e conseqüentemente do respectivo processo administrativo-fiscal daí decorrente, pela razões a seguir articuladas;

- que o auto de infração sendo o procedimento-mor da fiscalização externa dos tributos deve-se revestir de toda seriedade a fim de assegurar ao Fisco e ao contribuinte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- que o presente auto, descreveu de forma sucinta a suposta infração, sem descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa do contribuinte, não provando, também, ser devida a exação impugnada e nem ter havido atos não cooperativos;

- que não bastasse a forma sucinta, incompleta da narração dos fatos no presente auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referente a rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas por associados da impugnante sem qualquer exame detalhado e comprobatório de valores;

- que rendimentos, estes, isentos de imposto de renda por força legal, conforme demonstraremos nesta impugnação, e o pior, calculados sobre o montante das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo portanto irreais e absurdos os valores ora lançados;

- que o lançamento do crédito tributário, como ocorreu no presente auto, ou seja, de ofício não encontra respaldo nas hipóteses prescritas no artigo 889 do RIR/94 que são "numerus clausus" não comportando interpretação extensiva por parte do fisco;

- que de todo o exposto nesta liminar, não sendo as operações em exame, atos não cooperativos e estando as aplicações financeiras das cooperativas de crédito isentas do imposto de renda retido na fonte a teor do artigo 37 da Lei n.º 8.541/92, improcedem as alegações do Fisco Federal;

E quanto ao mérito, dentre outras alegações, argumenta que:

- a autuada não efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus associados, porque aludida operação praticada entre associado de cooperativa e a respectiva sociedade não implica operação de mercado, nem operação de compra e venda a teor do artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 5,764, de 16/12/71;

- os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, denominam-se atos cooperativos, quando realizados para a consecução dos objetivos sociais da sociedade cooperativa;

- é cediço que os atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus associados não geram tributos, pois não são considerados operações de mercado. Assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

sendo a autuada cooperativa de crédito, a mesma recebe "numerários" de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim, praticar todas as operações ativas e passivas, dentro de seu objetivo social/estatutário e da previsão legal;

- o ato do produtor rural de depositar e aplicar suas economias na sociedade regularmente e legalmente constituída para o citado fim, configura verdadeiro, genuíno, puro ato cooperativo, que está fora da incidência tributária;

- as operações denominadas de FAF (FUNDÃO) e Recibo de Depósito Bancário (RDB) são típicas dos bancos, estes, sim obrigados a retenção e ao recolhimento do imposto de renda nas operações realizadas por seus clientes;

- além do que, grande parte dos recursos que eram geridos pela autuada, dizem respeito a aplicações financeiras realizadas, por sua associada, a Cooperativa Mista de Abaeté Ltda, entidade cooperativa isenta do pagamento do IRF em suas aplicações financeiras, conforme farta e reiterada jurisprudência de nossos Tribunais Federais (transcreve ementa de decisão do TRF da 3ª Região);

- foi aplicada a impugnante multa equivalente a cem por cento do suposto valor devido, verdadeira inconstitucionalidade, haja vista o caráter confiscatório de multa equivalente ao valor da obrigação pecuniária, em especial quanto a contribuição discutida é reconhecidamente inconstitucional - portanto não devida - não houve intenção da impugnante em fraudar a lei ou dificultar a ação do fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

- que a autuada, com fulcro no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 e modificações posteriores, requer prova pericial-contábil, para verificar e certificar a veracidade dos cálculos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte postula a nulidade do lançamento argumentando que a infração foi descrita de forma sucinta, além de basear-se em demonstrativos de cálculos sem qualquer exame detalhado e comprobatório dos valores, impossibilitando o exercício pleno da defesa;

- que não há como concordar com tal proposição, uma vez que o auto de infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Além da descrição dos fatos, do enquadramento legal, da discriminação do valor tributável e do cálculo do imposto, partes integrantes do auto de infração, a fiscalização utilizou-se de dados fornecidos pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação, consubstanciados em meio magnético, cuja listagem foi reproduzida às fls. 32/88, identificado o valor da operação e a data da aplicação e/ou resgate corresponde;

- que acresce o fato de que o lançamento não incorre em nenhuma das hipóteses de nulidade definidas nos incisos I e II do art. 59 do mesmo decreto, nem tampouco enseja cerceamento do direito de defesa, sendo infrutíferas as alegações do autuado nesse sentido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

- que não é demais frisar que, em consonância com entendimento expresso em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração;

- que fazendo menção aos arts. 142 e 149 do CTN, o impugnante sustentou ainda a nulidade do lançamento sob alegação de que não incorreu em nenhuma das hipóteses prescritas no art. 889 do RIR/94;

- que entretanto, contrariamente à tese da defesa, conforme será demonstrado, a situação em que se enquadra o contribuinte está prevista no inciso IV do art. 889 do RIR/94, que prescreve que o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto inclusive na fonte;

- que quanto as demais questões suscitadas pelo autuado no tocante à isenção de imposto em relação a atos cooperativos, a deduções não consideradas nos cálculos, à não incidência de imposto nas aplicações financeiras das cooperativas de crédito, além das alegações de "apuração de valores errados", as matérias serão examinadas na análise do mérito;

- que o impugnante formulou ainda uma série de questões que deveriam ser respondidas mediante a produção de prova "pericial-contábil";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

- que ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, não se cogita a realização de diligência, uma vez que a análise das questões de mérito dela prescinde. Além disso, os questionamentos feitos pelo contribuinte às fls. 99/100, por sua natureza, não comportam perícia contábil já que dizem respeito a aspectos estritos à legislação e sua interpretação;

- nesse sentido, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado no próprio auto de infração e se houver discordância por parte do contribuinte a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugerir-la por meio de formulação de perguntas, procurando transferir a produção de provas para a autoridade administrativa;

- segundo o art. 168 do RIR/94, as sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades relacionadas nos seus incisos I a III, que versam, basicamente, sobre operações com não associados e participação em sociedades não cooperativa. A base legal desta norma se reporta aos arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71 e art. 1º da Lei nº 8.541/92;

- que analisando-se o auto de infração, verifica-se que em nenhum momento foi cogitada a tributação de rendimentos auferidos pela cooperativa, sejam esses rendimentos resultado de atos cooperativos ou não, mesmo porque a substância do presente processo não é o imposto de renda pessoa jurídica, mas o imposto de renda retido na fonte, ou seja, não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo da obrigação, mas a tributação de rendimentos auferidos por cooperados, em que a cooperativa, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

condição de responsável por ser a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente;

- que mesmo as pessoas jurídicas isentas, como se afiguram as cooperativas em relação aos atos cooperativos, não estão eximidas do cumprimento das obrigações acessórias, especialmente as relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos por elas pagos ou creditados;

- que neste sentido, note-se que na referida listagem das aplicações/resgates, com relação às operações correspondentes a RDB/RDP, como já mencionado, a Cooperativa Mista da Abaeté Ltda, não figura entre os aplicadores identificados às fls. 32/64. Na parte referente às aplicações no FAF (fls. 64/88), embora não conste o nome do aplicador, tal fato tem relevância na medida em que a citada operação não está abrangida pela não incidência regulada pelo art. 37 da Lei nº 8.541/92;

- que ficou configurado, portanto, que a tributação em causa não atinge os rendimentos auferidos pela cooperativa, tendo em vista que a exigência é do imposto na fonte que deveria ter sido retido dos resultados tributáveis provenientes das aplicações financeiras realizadas pelos associados, já que não há previsão legal para isenção desses rendimentos;

- desta forma, são inócuas as referências do impugnante quanto a isenção da cooperativa prevista na Lei nº 5.764/71, assim como os aspectos concernentes ao estatuto social da entidade, normas reguladoras do Bacen, dispositivos constitucionais e entendimentos jurisprudenciais, como também à não incidência prevista no art. 37 da Lei nº 8.541/92, todos os atos atinentes às cooperativas, uma vez que tais preceitos não regem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

tributação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos aos cooperados nem definem as obrigações da fonte pagadora no tocante à retenção;

- quanto ao argumento da defesa de que os rendimentos foram calculados sobre o montante das operações, sem que fossem observadas as deduções previstas em lei (não foram explicitadas as supostas deduções), salientou o julgador singular que o art. 796 do RIR/94 não faz referência a nenhuma dedução ao definir que , quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto;

- que o contribuinte impugna todos os valores lançados a título de depósito a prazo fixo, CDB e RDB, sob alegação de que não realiza essas modalidades de aplicação. De acordo com o art. 670 do RIR/94, estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto;

- quanto a multa de ofício que o defendente se indis põe contra a sua exigência, ressaltando o seu caráter inconstitucional de confisco de bens, registra o julgador singular que a exigência se prende ao disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 (auto de infração fls. 28), que determina a aplicação de multa de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

- ressalta a autoridade julgadora singular que os dispositivos constitucionais citados pela defesa não se comunicam com o lançamento de multa de ofício, já que tratam sobre confisco de bens e cobrança de tributo com efeito de confisco;

- acrescenta, ainda, que a exigência da multa de ofício é obrigatória e independe da intenção do praticante da ação, ou seja, do dolo ou não verificado como no caso em questão;

- que cabe observar, por fim, que a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 44, inciso I, alterou, no caso que especifica, o percentual da multa aplicável, quando de lançamento de ofício para 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Segundo o entendimento da COSIT, expresso no ATN 01/97, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/02/99, conforme Termo constante às fls. 547/550, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil ( 12/02/99), o recurso voluntário de fls. 174/187, instruído pelos documentos de fls. 179/249, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, basicamente, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçados pelas seguintes considerações:

- que a autuada requereu diligência pericial-contábil para provar que os cálculos levantados pela Receita Federal não estavam corretos, conforme amplamente argüidos na peça impugnatória, requerendo o princípio da eventualidade, tendo em vista que o seu entendimento com fulcro nas legislações e jurisprudências administrativas e judiciais existentes corrobora no sentido que o IRRF em tela não é devido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

- que ao indeferir a perícia-contábil, e a não análise dos documentos apresentados, impediu que autuada provasse o alegado em sua impugnação, sem apresentar os fundamentos legais para o indeferimento da perícia, pois reza a norma processual que toda decisão deve ser fundamentada, para que a parte contrária possa defender-se;

- que diante do ocorrido a autuada teve seu direito cerceado pela DRJ/BHE, que afrontou o princípio da ampla defesa, que é assegurado na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, LV, privando a recorrente de apresentar os fatos alegados com relação à forma de calcular o IRRF, não deixando outra, senão, a conclusão de que é patente a sua magnanimidade ao atravancar o justo andamento do presente feito;

- que não bastasse a forma sucinta e incompleta da narração dos fatos no auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas pela recorrente sem um exame detalhado e comprobatório de valores, tributando o rendimento sem ter apurado o ganho líquido, rendimentos estes, isentos do IRRF por força legal e, ademais, calculados sobre o montante das operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo, portanto, irreais e absurdos os valores lançados;

- que de acordo com o artigo 722, RIR/80, as multas moratórias não poderão ultrapassar a 30% da importância inicial da dívida corrigida monetariamente;

- que não foi observado também o artigo 726, § 1º do RIR/80, que preceitua que os juros de mora não são passíveis de correção monetária, sendo, portanto, incorretos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

os valores lançados no auto de infração, porque houve correção monetária dos juros de mora;

- que o fiscal federal ao fazer o levantamento dos valores nas aplicações financeiras não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época (UFIR), aliás como determina a própria legislação vigente, calculando o valor principal mais os ganhos, pois só desta forma poderia obter este valor a maior constante do auto de infração, o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe à real variação da UFIR e não o principal mais o ganho;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

**VOTO**

**Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:**

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

Nesta fase recursal, cabe a este Colegiado examinar as questões relativas as preliminares de nulidade do procedimento fiscal por vício formal e cerceamento do direito de defesa, e ainda, quanto ao mérito, a questão relativa a responsabilidade da empresa cooperativa pelo imposto que deixou de reter em relação aos rendimentos de aplicações financeiras por ela pagos ou creditados a seus cooperados.

Em seu recurso a autuada argüi, inicialmente, uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, por entender que ao indeferir a perícia contábil e a não análise dos documentos apresentados, impediu que a recorrente provasse o alegado em sua impugnação.

A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido de perícia contábil solicitada pelo contribuinte, sob o fundamento de que os elementos constantes do processo são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de realização de perícia contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

É de se ressaltar que a matéria em discussão, neste processo, como se verá mais adiante, se trata de matéria de direito, ou seja, a discussão diz respeito a aspectos estritos à legislação e a sua interpretação, e que a discussão em torno de valores e documentos, em si, gira em torno do aspecto legal (fato gerador - base de cálculo - reajustamento da base de cálculo) dos valores mantidos. Razão pela qual não há, no meu entender, nenhum sentido em se fazer uma perícia contábil na forma requerida pela suplicante.

Ademais, não havia empecilho legal que obstasse a suplicante de apresentar um relatório realizado por um "expert" de sua confiança, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedidos para contestar a matéria lançada.

Além disso, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72 diz o seguinte:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome endereço do seu perito."

Como se verifica do dispositivo legal, a autoridade que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de perícia contábil, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida. Entretanto, o poder discricionário para

  
17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Acrescente-se que a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da própria suplicante, nesse contexto, entendo que a autoridade administrativa agiu corretamente indeferindo o pedido de perícia, pois a recorrente teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse tal medida.

Da mesma forma, não foi acolhida na decisão singular a preliminar de nulidade do auto de infração argüida sob a alegação de que “não bastasse a forma sucinta e incompleta da narração dos fatos no auto de infração, o mesmo baseou-se nos demonstrativos de cálculos levantados pela autoridade fiscal, referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas pela recorrente sem um exame detalhado e comprobatório de valores, tributando o rendimento sem ter apurado o ganho líquido, rendimentos estes, isentos do IRRF por força legal e, ademais, calculados sobre o montante das operações sem levar em consideração as deduções previstas em lei, sendo, portanto, irreais e absurdos os valores lançados”

Quanto a essa questão não há como concordar com os argumentos da defesa, uma vez que o auto de infração atende rigorosamente a todos os quesitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Além da descrição dos fatos, também foi feita referência explícita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

aos demonstrativos pertinentes ao reajustamento do rendimento, base de cálculo do IRRF, constantes das fls. 467/488.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Como se vê, não procede à alegação de preterição do direito de defesa argüida pela suplicante, por entender que os demonstrativos, elaborados pela fiscalização, são confusos e que não correspondem à realidade, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Da mesma forma não pode prosperar o argumento da nulidade do Auto de Infração por arbitrária supressão da imunidade tributária, cuja isenção não tem eficácia nas irregularidades apontadas, e as penalidades aplicadas estão de acordo com a legislação em vigor, que se aplicaria, em parte, se correta e espontaneamente tivesse recolhido o tributo em questão. Assim, a carga tributária está conforme determina a lei.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

**“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”**

**Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:**

**“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”**

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

**Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:**

**“Art 59 - São nulos:**

**I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Assim, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da questão relativa ao mérito.

Quanto a irregularidade lançada relativo a falta de retenção de imposto de renda, referente aos valores pagos a título de rendimento em aplicações financeiras, cuja fonte pagadora deixou de efetuar a retenção por entender que as cooperativas estavam isentas, tem-se que a legislação de regência (artigo 168 do RIR/94), têm entendido que as sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades relacionadas nos seus incisos I a III, que versam, basicamente, sobre operações com não associados e participação em sociedades não cooperativas.

Analisando-se o auto de infração, verifica-se que em nenhum momento foi cogitada a tributação de rendimentos auferidos pela cooperativa, sejam estes rendimentos resultantes de atos cooperativos ou não, mesmo porque a substância do presente processo não é o imposto de renda pessoa jurídica, mas o imposto de renda retido na fonte.

Ressalte-se que não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo da obrigação tributária, mas a tributação de rendimentos auferidos por cooperados, em que a cooperativa, na condição de responsável por se a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

Está claramente demonstrado nos autos que a tributação em causa não atinge os rendimentos auferidos pela cooperativa, já que a exigência é do imposto na fonte que deveria ter sido retido dos resultados tributáveis provenientes das aplicações financeiras realizadas pelos associados, e que não há previsão legal para isenção desses rendimentos.

No tocante à base tributável, a análise dos citados demonstrativos ( que identificam o valor aplicado, valor resgatado, o rendimento, o rendimento reajustado, o valor da UFIR de conversão, o rendimento reajustado em UFIR, o ganho real no caso de aplicação de renda fixa e a totalização por quinzena), aliada à descrição dos fatos no auto de infração, permite concluir, de maneira geral, pela correção do lançamento, tendo o IRRF incidido à taxa de 5% sobre as importâncias pagas e/ou creditadas aos associados à título de rendimento bruto obtido em aplicações em Fundos de Aplicação Financeira (fls. 467/470) e à 30% sobre o rendimento real obtido em aplicações financeiras de renda fixa (fls. 471/488), procedimento que guarda absoluta consonância com a legislação específica, notadamente o art. 20, II, § 3º e art. 21, §4º da Lei n.º 8.383/91; e art. 36, § 7º da Lei n.º 8.541/92.

Desta forma, não pode prosperar o argumento, simplista, que o lançamento pretendido é desprovido de motivação na medida em que o fiscal federal ao fazer o levantamento dos valores nas aplicações financeiras não levou em conta apenas o que ultrapassou a inflação da época (UFIR), aliás como determina a própria legislação vigente, calculando o valor principal mais os ganhos, pois só desta forma poderia obter este valor a maior constante do auto de infração, o correto seria tributar o ganho real da inflação que sobrepõe à real variação da UFIR e não o principal mais o ganho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

Vê-se, que os Demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora evidencia com clareza que somente houve a tributação sobre o ganho real, ou seja rendimento real com a base de cálculo reajustada, tendo em vista que o rendimento pago foi considerado líquido, já que não houve a respectiva retenção de fonte pela suplicante.

Assim, o rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito a incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Desta forma, é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR.

Além do mais, a isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

Tem-se, ainda, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Quanto a multa lançada, há de se frisar que não houve aplicação de multa de mora, e sim multa de ofício, em razão da própria natureza do lançamento, e neste aspecto a norma legal e a jurisprudência é pacífica que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma é de ressaltar que os juros de mora foram aplicados em consonância com a legislação de regência, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal.

Como se vê não existe, neste aspecto, reparos a se fazer na decisão da autoridade julgadora em Primeira Instância, que manteve parte da exigência tributária. Todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados com critérios, na Instância recursal, e a conclusão é que realmente a recorrente deixou de cumprir normas expressas na legislação de regência. Não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, motivo pelo qual entendo que cabe razão ao Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015000/95-08  
Acórdão nº. : 104-17.223

De todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de **REJEITAR** as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 1999.

  
**ELIZABETO CARREIRO VARÃO**